

# PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO: UM ESTUDO NOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE SALVADOR

## PERSONS WITH DISABILITIES AND MARRIAGE LICENSE: A SALVADOR NATURAL PERSONS NOTARY'S OFFICE STUDY

Maurício Requião<sup>1</sup>

Doutor em Relações Sociais

Universidade Federal da Bahia -BA - Brasil

**Resumo:** A Lei n. 13.146/2015 trouxe um grande número de mudanças para a vida da pessoa com deficiência. Dentre estas está a permissão para o casamento da pessoa com deficiência, o que impacta especialmente à pessoa com deficiência mental. Apesar da teórica mudança no aumento de direitos, esse artigo pretende analisar, baseado em pesquisa empírica, a efetividade desta mudança. Para atingir tal objetivo, foi analisada a conduta dos Cartórios de Registro Civil de Pessoa Natural de Salvador, no que toca à emissão da habilitação para o casamento para pessoas com deficiência mental ou interditadas. Concluiu-se com a pesquisa que, entre os Cartórios pesquisados, não há uniformidade no que toca à emissão da habilitação para o casamento das pessoas com deficiência mental.

**Palavras-chave:** deficiência mental - capacidade - habilitação para o casamento - interdição - Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais

**Abstract:** The Law n. 13.146/2015 brought a great number of changes to the life of the person with disability. Between these it's the permission to the marriage of the person with disability, what impacts mostly the person with mental disability. Despite this theoretical improvement in the rights, this article aims to analyse, based on empirical research, the effectiveness of this change. To achieve such objective, it was analyzed the conduct of the Natural Person's Notary's Office, in Salvador-BA, toward the marriage license emission to the persons with mental disabilities or under guardianship. The conclusion was that, between the Notary's Office researched, there is no

---

1 - Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador (2000), sendo também especialista em Docência do Ensino Superior pelo CEPPEV (2005), mestre em Direito Privado (2010) e doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal da Bahia (2015). Lecionando desde 2004, atualmente é professor adjunto da Faculdade de Direito da UFBA e da Faculdade Baiana de Direito. E-mail: maurequiao@gmail.com

uniformity about the marriage license emission to the persons with mental disability.

**Keywords:** mental disability - capacity - marriage license - guardianship - Natural Persons Notary's Office.

## **INTRODUÇÃO**

A Lei n. 13.146/2015 trouxe diversas mudanças no que toca à limitação da prática de atos da vida civil. Para além da tão discutida mudança no sistema das incapacidades, trouxe como reflexo a possibilidade de que a pessoa com deficiência case, sem qualquer limitação. Esse comando pode ser extraído tanto do art. 6º, I<sup>2</sup>, da citada Lei, como também das modificações que realizou no Código Civil, notadamente ao revogar o art. 1.548, I, que determinava a nulidade do casamento contraído “pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil”, e ao modificar a redação do art. 1.550, § 2º, para determinar que a “pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador”.

Como se vê, caso se siga a determinação da mudança legislativa, a pessoa com deficiência poderia se casar, através da sua própria exteriorização de vontade, e sem a existência de requisitos para além daqueles normalmente já expostos a todos os sujeitos. Esta modificação acaba por privilegiar o desenvolvimento da dignidade da pessoa humana das pessoas com deficiência mental, na medida em que permite a este o desenvolvimento do seu projeto de vida através do casamento, se assim o desejar.

Acontece que, apesar das mudanças, inclusive na questão da capacidade, o fato é que ainda hoje diversas pessoas podem se encontrar formalmente interditadas com base numa causa que deixou de existir. Tal fator pode acabar por afetar a própria eficácia do aspecto acima apresentado, mantendo o quadro de exclusão social, segregação e estigmatização da pessoa com deficiência mental.

Como a celebração do casamento passa necessariamente pela emissão da habilitação pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais (CRCPN), o objetivo dessa pesquisa foi verificar se as pessoas com deficiência, interditadas ou não, conseguiriam requerer habilitação para o casamento nos referidos CRCPN da cidade de Salvador-BA. A análise deste aspecto permite, através da verificação de um dado empírico, apresentar conclusões sobre a eficácia da já referida mudança promotora da dignidade das pessoas com deficiência mental.

Como hipótese de pesquisa, se formulou que:

---

2 - Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

a) os CRCPN da cidade de Salvador-BA não estariam atendendo aos desígnios da Lei n. 13.146/2015;

b) não haveria uniformidade no procedimento adotados por eles em virtude da inexistência de um órgão superior que trace diretrizes operacionais aos mesmos.

## 1 JUSTIFICATIVA

Apesar de se tratar de artigo que tem por objetivo central expor os resultados de pesquisa empírica, acredita-se adequada a realização de breve relato histórico a fim de contextualizar a justificativa do texto e ressaltar a importância do tema.

O histórico de exclusão da pessoa com deficiência mental vem de longa data na sociedade. Essa história, que na Europa é bem documentada por Foucault<sup>3</sup>, não se desenrolou de modo diferente no Brasil.

Formalmente, o processo de institucionalização dos sujeitos com as mais diversas situações de sofrimento psíquico, se iniciou no Brasil em 1852, com a criação do Hospício Pedro II, no Rio de Janeiro. A este se seguiram diversos outros em São Paulo, Pernambuco, Bahia e Pará<sup>4</sup>.

Esta política, que perdurou até a edição da Lei n. 10.216/2001, resultou num período de quase cento e cinquenta anos em que a regra do tratamento era a internação e segregação social. Mais do que isso, resultou em anos em que atrocidades das mais diversas foram cometidas contra tais sujeitos, sempre sob o manto protetor da epígrafe de “tratamento”.

No Colônia, famoso manicômio na cidade de Barbacena-MG, não faltam exemplos dos abusos relatados. Substituição de camas por capim, onde os internos urinavam e defecavam para, na noite seguinte, dormir sobre o mesmo material infecto<sup>5</sup>. Ausência de alimentação adequada, com internos ora bebendo água de esgoto para matar a sede, ora tendo fornecido leite até que chegassem ao vômito<sup>6</sup>. Uso completamente desregrado do eletrochoque, inclusive como punição, e aplicado por pessoas despreparadas, levando por

3 - FOUCAULT, Michel. *História da loucura: na idade clássica*. 9.ed. São Paulo: Perspectiva, 2012, *passim*.

4 - RESENDE, Heitor. Política de saúde mental no Brasil: uma visão histórica. In: TUNDIS, Silvério Almeida; COSTA, Nilson do Rosário. *Cidadania e loucura: políticas de saúde mental no Brasil*. Petrópolis, Vozes, 2000, p.38.

5 - ARBEX, Daniela. *Holocausto brasileiro: genocídio: 60 mil mortos no maior hospício do Brasil*. São Paulo: Geração, 2013, p.25.

6 - Ibidem, p.92.

vezes os internos à morte<sup>7</sup>. Venda de mais de mil e oitocentos corpos de internos para as faculdades de medicina<sup>8</sup>.

A supracitada Lei n.10.216/2001, surgiu fruto da revolta contra tal tipo de tratamento, que acabou por gerar o surgimento de movimentos sociais, especialmente Movimento da Luta Antimanicomial, nascido do movimento popular, mas contando também com pesquisadores e trabalhadores do campo da saúde mental, bem como de outras áreas do saber<sup>9</sup>.

Substituiu-se, então, o modelo de internação pelo modelo ambulatorial, através dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), integrados à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). Não que a mudança da Lei, por si só, tenha automaticamente mudado o quadro de tratamento<sup>10</sup>, mas ao menos deu início a uma jornada pela humanização que perdura até o presente momento.

Mais recentemente, se deu a aprovação da também já citada Lei n. 13.146/2015, em atenção e como modo de regulamentar em nível infraconstitucional o já disposto na Convenção de New York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que foi incorporada ao ordenamento brasileiro por meio do Decreto Legislativo 186, de 9.7.2008 e promulgada pelo Decreto Executivo 6.949, de 25.8.2009, tendo status de emenda constitucional.

Dentre diversas mudanças, uma que foi trazida foi justamente a retirada do impedimento para o casamento do sujeito incapaz, que é o tema do presente artigo. Em que pese possa trazer controvérsias quanto à questão da proteção do incapaz, é certamente medida reforçadora da sua autonomia e, como tal, favorável à diminuição do seu estigma.

Se a mudança legislativa anterior não teve o condão mágico de resolver os problemas decorrentes dos manicômios, também a mais recente, por si só, não tem como reverter o cenário de exclusão e estigma<sup>11</sup>. O estigma, como afirma Erving Goffman é “a situação do indivíduo que está inabilitado para a aceitação social plena”<sup>12</sup>. Um dos modos como pode se manifestar a

7 - Ibidem, p.38.

8 - Ibidem, p.76-77.

9 - MARTINS, Laércio. Às imagens, as sombras do porvir: 30 anos da Reforma Psiquiátrica brasileira. *Revista Diorito*, v.2 Jan/Jun 2018, p.97

10 - VERAS, Marcelo. *A loucura entre nós: uma experiência lacaniana no país da Saúde Mental*. 2.ed. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2014, p.163-164.

11 - REQUIÃO, Maurício. *Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidades e interdição*. 2.ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, p.170.

12 - GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: Zahar, 1975, p.7.

recusa social para a aceitação em plenitude do sujeito com deficiência, é justamente pela recusa ou criação de dificuldades, para que exerça o seu direito ao casamento.

Este sujeito, alvo do estigma, pode se encontrar na posição de desacreditado ou desacreditável. No primeiro caso, o estigmatizado assume que as características que o tornam diferente são já conhecidas ou facilmente verificáveis pelos outros sujeitos. No segundo, ao contrário, acredita que tais características não são conhecidas nem verificáveis de imediato e, via de regra, procurará ocultar a existência do seu estigma<sup>13</sup>. Esta a razão pelas perguntas elaboradas no questionário a seguir apresentado tratarem de diferentes situações de capacidade, bem como abordarem questionamento sobre uma pessoa com síndrome de down, porém não interditada, a fim de notar o impacto do descrédito social decorrentes seja da incapacidade, seja de uma deficiência normalmente aparente.

Dentre os diversos fatores de análise para a realização da personalidade e da dignidade da pessoa humana, a escolha pelo casamento se deu por duas principais razões. Uma, foi a verificabilidade da realização desse direito. Como o casamento, para que ocorra, depende primeiramente da emissão de habilitação pelos CRCPN, surge a possibilidade de consulta a órgãos que prestam serviço público como modo de aferir a realização desse direito.

A segunda razão foi por conta de o casamento envolver, a um só tempo, direitos de natureza existencial e patrimonial. Isso porque, por um lado, a celebração do casamento, com a consequente constituição e desenvolvimento de um dos modelos familiares, se constitui como modo de realização da personalidade e do projeto de vida, portanto, da dignidade do sujeito. Por outro, entretanto, o casamento envolve também questão de natureza patrimonial, vez que ao se casar as pessoas precisam decidir o regime de bens que regulará seu matrimônio. Essa duplicidade, de efeitos existenciais e patrimoniais, permite uma análise de dados mais acurada sobre o tema.

## **2 METODOLOGIA**

A metodologia envolveu coleta de dados para realização de análise qualitativa sobre a situação da habilitação para o casamento das pessoas com deficiência nos diversos CRCPN, da cidade de Salvador-BA. Para tanto,

---

13 - GOFFMAN, Erving. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: Zahar, 1975, p.14.

inicialmente se elaborou questionário com as seguintes questões:

1. Na presente data, este Cartório concederia habilitação para o casamento requerida por pessoa que se encontre interditada, na condição de absolutamente incapaz, por conta de enfermidade ou deficiência mental?
2. Na presente data, este Cartório concederia habilitação para o casamento requerida por pessoa que se encontre interditada, na condição de relativamente incapaz, por conta de enfermidade ou deficiência mental?
3. Na presente data, este Cartório concederia habilitação para o casamento requerida por pessoa com síndrome de down, que não se encontre interditada?

Colheu-se então, na página do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, os endereços de e-mail de todos os CRCPN da cidade de Salvador, totalizando 26. Alguns dos endereços de e-mail colocados no TJ-BA se encontravam desatualizados, o que foi informado por respostas automáticas dos próprios Cartórios, ao que se procedeu ao envio, na mesma data, para o endereço correto.

Foram enviados e-mails para cada um destes Cartórios no dia 26 de agosto de 2018, solicitando que fosse expedida resposta até o dia 10 de setembro do mesmo ano<sup>14</sup>. Como nem todos os Cartórios responderam nesse primeiro prazo, foi enviado novo e-mail, no dia 16 de setembro de 2018, solicitando que fosse enviada resposta até o dia 21 de setembro do mesmo ano, após o que se passou à análise dos dados.

No e-mail foi facultado aos Oficiais dos Cartórios que, em querendo,

14 Neste e-mail, além das questões acima enunciadas, constava anexo com a apresentação do pesquisador, na condição de Professor do PPGD-UFBA, emitida pelo Coordenador do Programa. As perguntas eram também antecedidas pelo seguinte texto:

“Ilmo(a) Sr(a) Oficial(a) do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, Conforme documento de apresentação anexo, sou professor e pesquisador do Programa de Pós-graduação em Direito, da Faculdade de Direito da UFBA, e estou realizando pesquisa que envolve algumas verificações sobre o processo de habilitação para o casamento.

Neste sentido é que encaminho abaixo três perguntas que gostaria de solicitar a V. Sa. a gentileza de resposta. Saliento que a pesquisa tem utilidade pública e vossa contribuição será de enorme importância para os resultados pretendidos. Destaco ainda que a pesquisa está sendo realizada com todos os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais da cidade de Salvador. Solicito que, se possível, a resposta seja emitida até o dia 10 de setembro de 2018.

Ao responder, V. Sa., pode se resumir a fazê-lo apenas afirmativamente ou negativamente, como também pode tecer eventuais esclarecimentos que acredite necessários.

Havendo qualquer dúvida, além deste e-mail, posso ser contactado também por meio do telefone (71) XXXX-XXXX.

De já, grato pela cooperação,  
Com os cordiais cumprimentos,  
Maurício Requião.  
Professor Adjunto  
Faculdade de Direito - UFBA”.

respondessem as questões formuladas para além de mero sim ou não, caso tivessem interesse em dar justificativas para as respostas.

Dos 26 CRCPN de Salvador, 10<sup>15</sup> ofereceram resposta, correspondendo, portanto, a aproximadamente 38,46% do total, o que se acredita ser número suficiente para analisar o quadro na capital baiana.

### **3 RESULTADOS DA COLETA DE DADOS**

Conforme formulado na hipótese, não há uniformidade na resposta entre os diversos Cartórios quanto às questões formuladas. Este fato, por si só, já gera prejuízo à pessoa com deficiência, bem como à segurança jurídica do sistema.

Outro fator a se destacar é que se pôde notar a citação nas respostas, ao menos em algum momento, do Estatuto da pessoa com deficiência, em todos os Cartórios que apresentaram alguma explicação sobre as respostas que forneceram. Não há, portanto, desconhecimento sobre a nova Lei, mas somente diferentes interpretações.

Por fim, destaca-se que, como o objetivo da pesquisa é traçar panorama sobre a atuação dos Cartórios, e não o de apontar eventuais erros individuais nas atuações, os nomes dos Cartórios que responderam à pesquisa foram aqui substituídos por letras maiúsculas em itálico. Uma mesma letra corresponde sempre ao mesmo Cartório, ao longo das diversas respostas.

#### **3.1 QUESTÃO 01: HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO DO INTERDITADO COMO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ EM RAZÃO DE DEFICIÊNCIA MENTAL**

No que toca à primeira pergunta, a maior parte dos Cartórios respondeu informando que concederia a habilitação ao casamento para a pessoa interditada como absolutamente incapaz em razão de deficiência mental. Oito dos dez Cartórios responderam afirmativamente, embora com fundamentos e requisitos muitas vezes diversos. Essas oito respostas afirmativas, entretanto, não significam necessariamente que a determinação legal está sendo cumprida, como se verá pelos dados apresentados a seguir e analisados nas considerações finais.

Dentre os que concederiam, os Cartórios *A* e *B*, indicaram ser necessária a exigência de certidão de nascimento ou casamento atualizada para se

---

15 - Esclareça-se que há dois pares de Cartórios, *A* e *B*, e *E* e *F*, que se encontram no momento da aplicação dos questionários administrados pelos mesmos Oficiais, razão por terem sempre respostas exatamente coincidentes.

verificar os termos da curatela, embora apenas para eventual limitação quanto aos efeitos patrimoniais.

O Cartório *C* exigiria entrevista com a pessoa para verificar se ela entende as consequências do ato que está praticando, e deixaria o regime de bens a cargo do curador.

O Cartório *D* considerou que a questão estaria prejudicada, por não existir mais absolutamente incapaz além dos menores de dezesesseis anos.

Os Cartórios *E* e *F* concederiam a habilitação, bastando que a pessoa com deficiência seja capaz de expressar sua vontade de modo inequívoco. Na mesma linha, a resposta do Cartório *G*, que exige apenas que o deficiente possa expressar sua vontade.

Por fim, o Cartório *H* informou que também permitiria, considerando necessário, entretanto, “o Oficial de Registro verificar se o interessado possui o necessário discernimento para dar o consentimento ao matrimônio, inclusive, devendo solicitar laudo médico, caso seja necessário”.

Dentre os que não concederiam, o Cartório *I* não apresentou nenhuma justificativa, ao passo que o Cartório *J* informou que não concederia a habilitação citando o art. 1548, I, do Código Civil, explicando que “em caso de pessoa interditada, na condição de absolutamente incapaz, necessária autorização judicial que supra a autorização para casamento, razão pela qual não concederia a habilitação”.

### **3.2 QUESTÃO 02: HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO DO INTERDITADO COMO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ**

Quanto à segunda pergunta, também a maior parte dos Cartórios respondeu informando que concederia a habilitação ao casamento para a pessoa interditada como relativamente incapaz em razão de deficiência mental. Aqui, entretanto, a resposta foi afirmativa em sete dos dez Cartórios, enquanto dois deles afirmaram que seria necessário verificar os limites da interdição e apenas um afirmou unicamente pela impossibilidade. Mais uma vez, essas sete respostas afirmativas não significam necessariamente que a determinação legal está sendo cumprida, como se verá pelos dados apresentados a seguir e analisados nas considerações finais.

Iniciando pelos que concederiam a habilitação, os Cartórios *A* e *B*, a exemplo do já afirmado na primeira questão, indicaram ser necessária a exigência de certidão de nascimento ou casamento atualizada para se verificar os termos da curatela, embora apenas para eventual limitação quanto aos efeitos patrimoniais.

O Cartório *C*, também na mesma linha de raciocínio da resposta à questão anterior, exigiria entrevista com a pessoa para verificar se ela entende as consequências do ato que está praticando, e deixaria o regime de bens a cargo do curador.

Os Cartórios *E* e *F* concederiam a habilitação, com os mesmos fundamentos apresentados na resposta dada para a primeira questão, bastando, portanto, que a pessoa com deficiência seja capaz de expressar sua vontade de modo inequívoco.

Na mesma linha, a resposta do Cartório *G*, que destacou que a deficiência não afeta a capacidade civil da pessoa, inclusive no que toca ao casamento e constituição de união estável. Exige apenas que o deficiente possa expressar sua vontade. Destacou ainda que “cabe ao Registrador zelar pela segurança jurídica dos atos por ele praticados, desse modo, não deixa de ser necessária a manifestação do nubente, de modo inequívoco, no momento em que requerer o processo de habilitação.”

Por fim, o Cartório *H* informou que também permitiria, considerando necessário, entretanto, nos mesmos termos respondidos anteriormente, “o Oficial de Registro verificar se o interessado possui o necessário discernimento para dar o consentimento ao matrimônio, inclusive, devendo solicitar laudo médico, caso seja necessário”.

Dentre os que considerariam eventualmente a negativa da habilitação, o Cartório *D* indicou ser necessária a análise do caso concreto e da interdição já decretada. Na mesma linha, o Cartório *J* que analisaria os limites da interdição.

O Cartório *I*, único que não concederia, não apresentou nenhuma justificativa para a sua resposta.

### **3.3 QUESTÃO 03: HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO DA PESSOA COM SÍNDROME DE DOWN NÃO-INTERDITADA**

Por fim, quanto à terceira pergunta, se concederiam habilitação para o casamento para a pessoa com síndrome de down, os Cartórios responderam unanimemente de modo afirmativo, embora fixando requisitos diversos. A mesma ressalva feita quanto às respostas afirmativas nos itens anteriores, também se aplica aqui.

Os Cartórios *A* e *B* não colocaram qualquer requisito adicional, embora tenham indicado a faculdade ao uso da tomada de decisão apoiada.

O Cartório *C* exigiria entrevista com a pessoa para verificar se ela entende as consequências do ato que está praticando, inclusive no tocante ao regime de bens.

O Cartório *D*, *J* e *I* informaram que concederiam, sem menção a qualquer requisito adicional.

Os Cartórios *E* e *F* concederiam a habilitação, bastando que a pessoa com deficiência seja capaz de expressar sua vontade de modo inequívoco.

O Cartório G, além de informar que concederia, destacou que “os serviços notariais e registrais não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena (Art.83, EPD).”.

Por fim, o Cartório H informou que também permitiria, considerando necessário, entretanto, o fundamento colocado nas respostas anteriores, ou seja, que “o Oficial de Registro verificar se o interessado possui o necessário discernimento para dar o consentimento ao matrimônio, inclusive, devendo solicitar laudo médico, caso seja necessário”.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A chegada do EPD melhorou o cenário para a realização do casamento das pessoas com deficiência na cidade de Salvador, vez que a maior parte dos CRCPN emitiria a habilitação. Este cenário, entretanto, ainda pode progredir, já que diversos dos CRCPN que emitiriam a habilitação, ainda a condicionariam a requisitos não previstos na Lei, como laudo médico, por exemplo.

Conclui-se também que não há uniformidade no tratamento dos CRCPN à questão, como se pôde notar pelas respostas com diversos requisitos e fundamentos diferentes, o que faz com que haja insegurança jurídica para a pessoa com deficiência mental que pretenda casar, ou para quem pretenda casar com esta. Afinal, a pessoa com deficiência, ou quem com ela pretenda casar, pode vir a encontrar diferentes respostas, que venham a permitir ou não a sua habilitação para o casamento, a depender do Cartório em que realize o procedimento. O ideal, neste caso, seria que se buscasse fomentar o diálogo entre os Cartórios, ou fosse emitida normativa orientadora, a fim de gerar tratamento igual para situações iguais.

Notou-se ainda que, ao menos parcialmente, há a percepção nos CRCPN de que as duas dimensões do casamento - existencial e patrimonial - podem ser tratadas de maneira diversa. Assim, por exemplo, quando determinados CRCPN emitiriam a habilitação para o casamento (existencial), porém submeteriam o regime de bens à análise do curador (patrimonial).

Por fim, se pôde concluir ainda que o estigma ultrapassa a questão da interdição e persiste mesmo após a chegada do EPD. Isso porque a pessoa com síndrome de down, ainda que não interditada, terminaria sendo submetida a procedimentos e requisitos que normalmente não seriam exigidos de pessoas sem deficiência.

Gostaria ainda de destacar que nas respostas fornecidas, teve-se a impressão de que as limitações colocadas pelos CRCPN, sobretudo quando se trataram de limitações que tocavam apenas a questões patrimoniais, se deram com o intuito de proteção do patrimônio e da própria pessoa com deficiência, e não com intenção de a prejudicar.

Adespite dessa impressão, em diversos momentos foram criados requisitos para que fosse emitida a habilitação, tal qual, como já referido, exame pelo próprio Cartório ou exigência de laudo médico, que se afiguram totalmente em dissonância com a previsão do EPD e, portanto, prejudicial ao exercício da autonomia pelas pessoas com deficiência.

## REFERÊNCIAS

- ARBEX, Daniela. **Holocausto brasileiro: genocídio: 60 mil mortos no maior hospício do Brasil**. São Paulo: Geração, 2013.
- FOUCAULT, Michel. **História da loucura: na idade clássica**. 9.ed. São Paulo: Perspectiva, 2012.
- GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.
- MARTINS, Laércio. **Às imagens, as sombras do porvir: 30 anos da Reforma Psiquiátrica brasileira**. Revista *Diorito*, v.2 Jan.2018.
- REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidades e interdição**. 2.ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.
- RESENDE, Heitor. **Política de saúde mental no Brasil: uma visão histórica**. In: TUNDIS, Silvério Almeida; COSTA, Nilson do Rosário. **Cidadania e loucura: políticas de saúde mental no Brasil**. Petrópolis, Vozes, 2000.
- VERAS, Marcelo. **A loucura entre nós: uma experiência lacaniana no país da Saúde Mental**. 2.ed. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2014, p.163-164.

Recebido em: 10. 09.2017  
Revisado em: 15.01.2018  
Aprovado em: 20.01.2018